

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO ACERCA DE SUAS CONTROVÉRSIAS
E SUA UTILIZAÇÃO COMO REFORÇO DE ESTEREÓTIPOS DO GÊNERO
FEMININO E DESCREDIBILIZAÇÃO DO RELATO DA MULHER**

ARYANE BARBOZA DA SILVA BARREIROS

RIO DE JANEIRO

2022

ARYANE BARBOZA DA SILVA BARREIROS

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO ACERCA DE SUAS CONTROVÉRSIAS
E SUA UTILIZAÇÃO COMO REFORÇO DE ESTEREÓTIPOS DO GÊNERO
FEMININO E DESCREDIBILIZAÇÃO DO RELATO DA MULHER**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Cristina Gomes**.

RIO DE JANEIRO

AGRADECIMENTOS

Esses cinco anos transformaram completamente minha vida e minha visão de mundo. Saio da Faculdade Nacional de Direito uma pessoa completamente diferente do que eu entrei e sou muito grata pela pessoa que me tornei. Entretanto, eu não teria chegado até aqui sozinha e serei eternamente grata a todos aqueles que estiveram comigo durante esta jornada e contribuíram de alguma forma para que eu completasse minha graduação.

Agradeço primeiramente e especialmente aos meus pais, Jaqueline e Rogério, que me deram toda base de sustento afetivo, material, psicológico e me proporcionaram e proporcionam tudo de melhor que uma família pode oferecer. Agradeço imensamente aos demais familiares também: avó, irmã, tios, primos, ao companheiro que tive e demais familiares, muito obrigada por todo apoio e incentivo durante todos esses anos. Amo muito todos vocês.

Aos meus amigos queridos que fiz durante a graduação, muito obrigada por terem compartilhado comigo as dores e as delícias de cursar Direito na FND. Aos meus demais amigos, muito obrigada também por serem tão presentes e especiais na minha vida, o que fez toda diferença ao longo desses anos de curso. Agradecimento especial às minhas amigas e amigos Marina, Lays, Mayara, Vitória, Laís, Raphaela e David que me ajudaram de diversas formas e me deram apoio incondicional nos melhores e piores momentos que eu tive em todos esses anos. Muito obrigada por tudo!

Agradeço também a todos os funcionários, professores, diretores e todos aqueles que contribuíram ativamente para minha formação acadêmica.

Saio da graduação não apenas com o diploma de Bacharel em Direito pela UFRJ mas também como uma mulher mais forte, com senso de justiça social e mais com empatia pelo próximo. Obrigada!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 - O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONTROVÉRSIAS	8
1.1 O contexto da Alienação Parental no judiciário e no legislativo brasileiro, a definição legal e as consequências jurídicas segundo a lei nº 12.318/2010	8
1.2 - A definição da Síndrome da Alienação Parental segundo Richard Gardner, desenvolvedor da teoria e as polêmicas relacionadas a ele e sua teoria	11
1.3 - As controvérsias acerca da Alienação Parental	12
CAPÍTULO 2 - ALIENAÇÃO PARENTAL E O REFORÇO DO ESTEREÓTIPO DO GÊNERO FEMININO E DESCREDIBILIZAÇÃO DO RELATO FEMININO	21
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo propor uma reflexão acerca da tênue linha entre as garantias trazidas pela Lei nº 12.318/10, a chamada “Lei de Alienação Parental”, e como sua arguição cotidiana em Varas de Família, em muitas vezes, reforça estereótipos do gênero feminino, sob a perspectiva da descredibilização da figura da mulher e do seu relato. Pretende-se, trazer uma proposta de reflexão acerca do fenômeno da prática de alienação parental, as controvérsias relacionadas ao seu conceito e sua aplicabilidade, bem como este fenômeno estar atrelado à descredibilização das mulheres e seus relatos.

Inicialmente, ao depararmos com um tema tão delicado, podemos perceber o quão estranho é poder pensar em alienação parental sob uma ótica de gênero, visto que deveria buscar tratar da violação de um direito tão somente de um menor tutelado, no entanto, os complexos contextos sociais que esta lei alcança pode acentuar o machismo dentro das cúpulas familiares.

Não é de desconhecimento público que as mulheres se encontram em posição desprivilegiada e de vulnerabilidade nos meios onde estão inseridas, visto que sempre estão sob um olhar preconceituoso e de desmerecimento. As mulheres são postas em dúvidas o tempo todo: no seu trabalho, na sua vida financeira e na sua vida privada, como mãe, como filhas, e etc.

Não seria diferente dentro de um judiciário construído em uma colônia, fruto de uma dominação patriarcal, sob dominância religiosa e conservadora. As mulheres não são tratadas de forma isonômica, nem mesmo quando assumem cargos de autoridade pública ou no alto escalão do setor privado.

Somos criados para ouvir homens. Seguir homens. Tê-los como exemplo. A racionalidade sempre foi mais valorizada do que a sensibilidade, sendo esta última característica atrelada unicamente à mulher, que a resume como alguém que precisa de uma figura masculina para respaldar suas decisões.

Essas visões se alastram inclusive na aplicabilidade na lei, no que se refere ao Direito de Família, visto que o judiciário não age com a devida isonomia nas suas decisões mediante quando se olha sob a perspectiva de gêneros.

Em breve introdução histórica, cumpre lembrar que o Brasil firmou suas raízes a partir de sociedade colonialista, com o paternalismo como uma das principais características. Naquele período, o comando da família era outorgado ao homem, denominado de “chefe da sociedade conjugal”, enquanto cabia à mulher o papel de mera colaboradora das obrigações familiares e do lar. Quando, em raros casos, as esposas decidiam por exercer ofício externo, imprescindível era a autorização expressa de seus maridos. Vê-se, então, que restava esvaziada por completo a plena capacidade civil das mulheres, completamente dependentes de seus cônjuges.

No contexto de verdadeira posição de posse perante seus cônjuges, fugia ao tangível a ideia da separação, quiçá de denunciar as agressões rotineiramente sofridas – e banalizadas – dentro de seu próprio lar. A relação de dependência aos seus maridos sempre foi uma realidade nas vidas da grande maioria das mulheres, e quem obtinha alguma liberdade nas suas relações matrimoniais, era exceção.

O quadro passou a sofrer alterações em 1942, quando, via Código Civil, fora instituído o desquite. Tal modalidade permitia a separação do casal e de seus bens materiais, todavia, sem romper o vínculo conjugal, impedindo, assim, novos matrimônios. Até então, a indissolubilidade do casamento figurava preceito constitucional, todavia, muitas mulheres se viram fisicamente livres de seus esposos – ainda que apenas em suas ideias.

Com a crescente da luta feminista nos anos 1960, as mulheres ganharam cada vez mais lugar no diploma legal brasileiro. Para fins de elaboração do presente trabalho, destaca-se dois grandes marcos: (i) o Estatuto da Mulher Casada¹, promulgado em 1962, que excluiu a exigência de autorização do cônjuge para que sua esposa trabalhasse, bem como garantiu à mulher separada o direito à guarda dos filhos; (ii) o divórcio, oficialmente instituído em 1977.²

¹ O PRESIDENTE DA REPÚBLICA e CONGRESSO NACIONAL. Lei: Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Lei nº 4.212/1962. Brasília, 27 de agosto de 1962.

A despeito de ainda vista como figura inferior perante a sociedade e a própria Constituição Federal, firmava-se, então, a possibilidade de um lar chefiado por matriarcas, agora responsáveis pelo sustento da prole.

Ocorre que, conforme leciona Buosi, a partir da possibilidade da separação conjugal, com a total independência da mulher quanto a seu marido, surge a discussão a respeito da Alienação Parental. Em 1985, o psiquiatra Richard Gardner desenvolveu estudo acerca do que veio a ser denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP), a qual, em suas próprias palavras, tratar-se-ia de:

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança ne que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo².

Curiosamente, ainda nos anos 80, adotou-se, para o mesmo quadro, nomenclatura diversa à proposta por Gardner, que ficou também conhecida por Síndrome da Mãe Maliciosa ou Síndrome de Medeia³, conforme explicam Douglas Phillips Freitas e Graciela Pellizzaro em sua obra:

[...]Nomenclatura paralela dada foi a de Síndrome da Mãe Maliciosa associada diretamente ao divórcio, quando a mãe impõe um castigo da mulher contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso às crianças. Outros estudiosos, a fim de aprofundar o tema, resumiram que, além da Síndrome da Mãe Maliciosa, um dos ramos de estudo da Síndrome da Alienação Parental está na Síndrome da Interferência Grave, que é a postura do progenitor que se nega ao regime de visitação ou acesso às crianças motivado por ressentimento pelo ex-cônjuge, tal ressentimento pode ir desde a mágoa da separação ou pela falta de pagamento de pensão alimentícia. Alguns, ainda, a denominaram como Síndrome de Medeia, em que os pais separados adotam a imagem dos filhos como a extensão deles mesmos. É comum nestes casos estudados por especialistas que, durante a investigação, venha a se descobrir que as crianças que se recusavam a ter contato com um dos seus genitores sejam vítimas de tais síndromes.

Decorridos quase 40 anos, ainda resta evidente em nossa sociedade e ordenamento jurídico a institucionalização da figura materna como vilã no âmbito do Direito de Família, não raro se depara com arguições completamente fantasiosas de tentativa de vingança a partir de ações judiciais envolvendo os termos do acordo do divórcio – seja em questão de pensão,

² GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. Academy Forum, vol. 29, n. 2, verão/1985, p. 2.

³ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. Alienação Parental: comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 17/18

seja no que tange à guarda dos filhos do casal.

Ainda que, no Brasil, sabidamente tenhamos altíssimo índice de abandono paterno, com aproximadamente 5,5 milhões de brasileiros sem registro paterno em sua certidão de nascimento, e aproximadamente 15% de todas as formações familiares no Brasil são de famílias chefiadas por mães solo⁴, somente em 62,4% dos divórcios a mãe é a guardiã responsável pelos menores⁵, o que pode também ser explicado pelas acusações de Alienação Parental contra as mulheres.

Se já evidente a desvalorização da capacidade feminina de chefiar o lar, o plano se agrava se considerarmos o recorte das mães vítimas de violência doméstica.

A partir de 2006, quando sancionada a Lei Maria da Penha, em forma de combate à violência contra a mulher, vítimas de violência doméstica viram amparo jurídico em denunciar os abusos por si sofridos, em 2010, com o advento da Lei de Alienação Parental⁶, seus abusadores encontraram, no diploma legal, brecha apta a vingar, na figura da mãe, as sanções enfrentadas a partir dos injustos penais por ela narrados.

Isto pois, a Lei de Alienação Parental tem por rito processual ação judicial extremamente litigiosa, na qual assegurada ao julgador a possibilidade de aplicação de medidas de extrema gravidade às partes, como a inversão de guarda e de lar de referência e a suspensão da autoridade parental sem a oitiva prévia do menor e de seu então guardião, bem como de quaisquer profissionais da área psicoterapêutica, como, *ad exemplum*, a Equipe Técnica do Juízo. Assim, genitores com procedimento vigente junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher arguem fantasiosa denúncia caluniosa às Varas de Família, sob o fundamento de tentativa de Alienação Parental, dolosamente elaborado, na figura da genitora, *persona* vingativa e incapaz de zelar pelo bem-estar dos

⁴ CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz. Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios. Rio de Janeiro: Ens-Cpes, v. 120, 2018. P. 30.

⁵ IBGE: Estatísticas do Serviço de Registro Civil de 2019. Estudo Publicado no dia 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://recivil.com.br/ibge-divulga-estatisticas-do-registro-civil-de-2019/#:~:text=Pelo%20quarto%20ano%20consecutivo%2C%20o,9.056%20formaliza%C3%A7%C3%B5es%20de%20uni%C3%B5es%20civis>. Acesso em: 10/12/2022.

⁶ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

filhos do casal.

Nesse embate, vemos, pelas estatísticas⁷, que, em detrimento às denúncias formalmente oferecidas por mulheres em sede policial, o Poder Judiciário vem, em completa desvalorização do relato da vítima, dando maior credibilidade aos relatos informais apresentados por homens em Varas de Família, invertendo, em muitos casos, o poder familiar e gerando consequências irreparáveis aos menores envolvidos.

Já em pesquisa mais apurada sobre o tema, identificou-se que os estudos anteriores à promulgação da supracitada Lei, os quais apontavam a mulher como principal agente causadora da Alienação Parental, fundavam-se em estatísticas de extrema fragilidade. Isto pois, por natureza, os processos de competência das Varas de Família e Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher predominantemente correm em segredo de justiça, de forma que em muito dificultada a análise global do fenômeno da Alienação.

Sobre o tema, as lições de Philiane Ferreira Paulino da Silva:

Foi encontrado apenas um estudo que se propunha a levantar tais informações, mas este não integra a lista de publicações sugeridas nos sites pesquisados. Apesar disso, deve aqui ser citado, pois trata-se de texto do ano 2012, ou seja, após a aprovação da Lei. Nele, o autor, Antônio T. P. da Silva, encontrou uma média de, no máximo, três processos em cada uma das varas de família da comarca de Maceió, mas que a maioria não pode ser identificada por ausência desse tipo de informação pela fonte pesquisada. Também não esclarece o número de processos de guarda por vara para referenciar quanto à recorrência da Alienação Parental em tais situações⁸.

Não bastasse, quando realizados, os exames periciais psicológicos em casos de alegada alienação parental tem sido elaborada de forma discriminatória para as mulheres, pois apresentam ideias preconcebidas desfavoráveis às mães, baseando-se majoritariamente em relatos paternos, deixando de recolher a necessária informação da genitora para contrastar o depoimento de seu ex-cônjuge⁹. Nesse sentido, muitas vezes as mães são diagnosticadas como

⁷ Conforme explanado pela advogada Mariana Ganzarolli em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos (CDH), “[e]m uma mostra contendo 130 casos de litígio de guarda, em 66% dos casos, originou-se após denúncia da mãe contra o pai por abuso sexual. Das 27 decisões ocorridas até então nesses litígios, 24 das guardas foram investidas ao acusado. Isso representa 89% dos casos”. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/15/alienacao-parental-volta-a-dividir-opinioes-na-cdh>.

⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso? Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

⁹ PAYUETA, Sonia Vaccaro-Consuelo Barea; VACCARO, S. El pretendido síndrome de alienación parental. Ed. Descleé de Brouwer, Bilbao, 2009. p. 134-135.

tendo perturbações psiquiátricas quando se referem às condutas violentas do pai, sem provas empíricas médicas suficientes e sem que os autores de tais relatórios tenham qualificação adequada para realizar tais diagnósticos.

Quando desenvolveu a tese da Síndrome da Alienação Parental – a qual, destaca-se, desde já, diferencia-se da alienação parental em si –, Richard Gardner tinha por objetivo defender ex-combatentes acusados de violência doméstica e abuso sexual contra suas esposas e/ou filhos, em processos envolvendo responsabilidades parentais, por meio da estratégia de desacreditar a narrativa das denunciadas e transformar o abusador em vítima¹⁰.

Assim, ainda que de suma importância o referido diploma legal para garantia dos melhores interesses do filho do casal divorciado, fato é que são diversas as narrativas de falhas em sua aplicação, que, quando deixa de considerar as verdadeiras particularidades sociais dos atuais modelos de família, bem como ignora a relevância do relato materno em Juízo, acaba por ser utilizado como instrumento de defesa em casos de abuso intrafamiliar e como forma de desacreditização da figura materna.

Como justificativa e relevância esta pesquisa está pautada no aumento crescente de relatos de casos concretos de mães perderem a guarda de seus filhos ou mudança do lar de referência da criança em razão de falsas acusações de alienação parental, bem como em reportagens, artigos científicos, movimento de mães e mulheres que denunciam e questionam a efetividade da Lei de Alienação Parental e como ele vem sendo aplicada de modo desfavorável e injusto às mulheres.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo geral demonstrar os conflitos e as contradições quanto ao conceito de Alienação Parental e à aplicação da Lei de Alienação Parental, sob a perspectiva da mulher e mãe acusada de alienação e com objetivo específico demonstrar que o conceito de Alienação Parental e aplicabilidade da lei reforça estereótipos do gênero feminino e que pode ser utilizado para mascarar abusos e violências cometidas pelo progenitor.

Por meio de panorama histórico, demonstrar-se-á a contribuição não somente da

¹⁰ PAYUETA, Sonia Vaccaro–Consuelo Barea; VACCARO, S. El pretendido síndrome de alienación parental. Ed. Descleé de Brouwer, Bilbao, 2009. p. 168.

desigualdade entre sexos que permeia nossa sociedade desde os primórdios, mas dos estudos contraditórios prévios à elaboração da norma legal para o contexto de má observância ao emprego do diploma jurídico. Ademais, serão ilustrados os dilemas existentes nestes processo, que se revestem do manto da proteção do melhor interesse do menor, mas que em verdade reduzem a genitora a conceitos estereotipados e não protegem efetivamente o interesse da criança.

Assim, pretende-se apresentar, como resultado, não a resolução dos conflitos, mas realizar reflexões acerca de possíveis consequências de falhas na garantia legal, na ótica da banalização do relato e da figura da mulher em Varas de Família, no âmbito de arguição de prática de alienação parental como objetivo macular a imagem feminina e como forma de defesa para acusações de violência doméstica e abuso intrafamiliar.

A metodologia utilizada neste estudo tem como base o método de coleta de dados, utilizando-se de reportagens, relatos e estatísticas acerca da hipótese definida, para análise conjunta do ponto nodal dos injustos narrados e a revisão bibliográfica de livros e artigos que abordam o tema de forma crítica.

Desta forma, ao longo dos capítulos, não serão demonstradas as resoluções efetivas à problemática apresentada, mas sim provocar reflexões e debates acerca de possíveis consequências na falha da aplicação da Lei de Alienação Parental, sob a ótica da banalização, descredibilização e da formação de estereótipos da figura feminina no âmbito das disputas judiciais familiares.

CAPÍTULO 1 - O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONTROVÉRSIAS

1.1 O contexto da Alienação Parental no judiciário e no legislativo brasileiro, a definição legal e as consequências jurídicas segundo a lei nº 12.318/2010

Sabe-se que as discussões acerca da suposta prática de Alienação Parental estão diretamente relacionadas às disputas de guarda e convivência, especialmente no contexto de divórcio e separação conjugal de casais que possuem filhos menores, sendo estes os sujeitos passivos ou “vítimas” de práticas alienadoras. Portanto, os pais que se sentem lesados no âmbito dessas disputas familiares recorrem ao Poder Judiciário com o objetivo de obter a tutela jurisdicional para coibir tal prática.

Desse modo, os litígios envolvendo questões relacionadas à Alienação Parental começaram a ganhar mais força nos tribunais brasileiros nos anos 2000¹¹, e, no ano de 2008, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4053/2008¹² pelo deputado federal, à época, Regis de Oliveira (PSC/SP), que posteriormente, após os trâmites legais de aprovação, se transformou na Lei nº 12.318/2010, também chamada de Lei de Alienação Parental.

O art. 2º da lei nº 12.318/2010, traz a definição legal, no nosso ordenamento jurídico, do conceito de Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este¹³.

¹¹ PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa. 2009. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18953/alienacao-parental-historico%20estatisticas-projeto-de-lei-4053-08-jurisprudencia-completa#_ftn8. Acesso em: 14 set. 2022.

¹² BRASIL. Projeto de Lei nº 4053, de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 15 set. 2022.

¹³ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

Entre os incisos I e VII do parágrafo único deste artigo encontra-se um rol exemplificativo de atos caracterizadores da prática de alienação parental, que não exclui a possibilidade de que outros atos sejam considerados “alienadores” pelo juiz ou pela perícia técnica:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós¹⁴.

Já o art. 6º da lei apresenta as consequências jurídicas para quem pratica atos de alienação:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- ~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~
- VII – (revogado). (Redação dada pela lei nº 14.340, 2022)¹⁵

A Lei nº 14.340/2022 incluiu no art. 6º os parágrafos 1ª e 2ª, que versam sobre a inversão da obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor quando constatada a mudança de endereço abusiva ou inviabilização da convivência, bem como a determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial do caso:

¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

§1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento¹⁶.

Contudo, apesar da definição legal do conceito de alienação parental e suas consequências jurídicas terem ingressado no ordenamento jurídico brasileiro somente no ano de 2010, este fenômeno já era abordado desde os anos 1980 na literatura internacional, com o desenvolvimento da tese da Síndrome da Alienação Parental pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1985.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

1.2 - A definição da Síndrome da Alienação Parental segundo Richard Gardner, desenvolvedor da teoria e as polêmicas relacionadas a ele e sua teoria

O professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia - EUA, perito judicial e psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980, mais precisamente no ano de 1985, cunhou a primeira definição do que seria a Síndrome da Alienação Parental. Para o psiquiatra¹⁷, a Síndrome da Alienação Parental seria um distúrbio infantil, que surge em contextos de disputas de guarda de crianças, que sofrem campanhas difamatórias de um dos genitores em desfavor do outro, o que o próprio psiquiatra chama de “lavagem cerebral”. Ele faz também a distinção de Alienação Parental, que seria a prática efetuada pelos pais no âmbito dessas disputas familiares e a Síndrome de Alienação Parental que seria a “patologia” que acomete as crianças e adolescente que sofrem da prática de alienação de um dos genitores ou daqueles que detêm a guarda do infante.

Para Richard Gardner, criador da denominada Síndrome de Alienação Parental, configura a prática, dentre outras expressões, a tentativa de criação de falsas memórias, no filho do casal, acerca de injustos que não foram em verdade praticados pelo acusado, tais como o abandono afetivo, econômico, e o cometimento de crimes¹⁸.

Sabe-se que Richard, além de professor da Universidade de Columbia, construiu sua carreira como perito judicial nos tribunais americanos, especialmente em casos de separação e divórcio envolvendo acusações de violência doméstica e abusos sexuais por parte do genitor. A teoria desenvolvida pelo psiquiatra é baseada em conceitos extremamente sexistas e misóginos que serviram de argumento para a defesa desses genitores acusados desses crimes.

Além disso, Gardner defendia determinados tipos de comportamentos que, no mínimo, são extremamente questionáveis com falas polêmicas acerca de temas como pedofilia e incesto. Podemos destacar algumas dessas falas: “A pedofilia pode melhorar a sobrevivência humana servindo a propósitos procriativos”¹⁹. “Em cada um de nós existe um pouco de pedofilia”²⁰ “Na história da humanidade, a imensa maioria dos indivíduos tem considerado a

¹⁷GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. Academy Forum, vol. 29, n. 2, verão/1985, p. 2-4.

¹⁸ GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Tradução de Rita Rafaeli, 2002. p. 9

¹⁹ GARDNER, R. A. “True and false accusations of child sex abuse”. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics.

²⁰ GARDNER, R.A. “Sex abuse hysteria: Salem witch trials revisited”. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics. p.118.

pedofilia normal”.²¹ “A pedofilia intrafamiliar (isto é, o incesto), é muito difundida (...) É, provavelmente, uma tradição muito antiga”.²²

Portanto, observa-se as posições polêmicas de Richard Gardner sobre esse tema geraram desconfiança e críticas acerca do embasamento científico da teoria desenvolvida por ele, na qual a lei brasileira de Alienação Parental foi baseada. Desse modo, a aplicabilidade da referida lei e do próprio conceito de Alienação Parental é cercada de controvérsias.

1.3 - As controvérsias acerca da Alienação Parental

A lei de Alienação Parental e sua aplicabilidade são cercadas de controvérsias, que residem desde a questão de ser classificada como uma doença ou não até na desnecessidade da existência de uma lei específica para categorizar a alienação parental, uma vez que não há embasamento científico na teoria de Gardner, na qual a lei brasileira foi baseada. Ademais, a

²¹ GARDNER, R.A. (1992). “True and False Accusations of Child Sex Abuse”. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics. p. 592-3.

²² GARDNER, R.A. (1991) “Sex Abuse Hysteria: Salem Witch Trials Revisited”. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics.

lei acaba sendo utilizada para reforçar estereótipos em relação à mulher e estigmatizá-la.

Uma das controvérsias relacionada à Síndrome de Alienação Parental está no fato de a síndrome ser ou não uma patologia, como inicialmente foi definida pelo criador da teoria, Richard Gardner. Apesar do termo²³ Alienação Parental ter sido incluído na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 11), no ano de 2018, tal inclusão consta apenas como “um evento de “QE52.0”, que significa que o termo foi incluído nos índices de termo, apenas para fins de registro e pesquisa no manual, sendo certo que o termo Alienação Parental não está associado a um diagnóstico de doença propriamente dito, mas é descrito apenas como um evento que se caracteriza pelo problemas relacionais da criança com o seu guardião.

Quem também defende a ideia de que a Alienação Parental não é uma patologia clínica e não possui validação científica é o Conselho Nacional de Saúde, órgão federal vinculado ao Ministério da Saúde. O órgão defende que a lei foi elaborada com base na existência dessa suposta “Síndrome de Alienação Parental”, que, no entanto, não possui validação científica alguma, sem reconhecimento pela *American Medical Association*, pela *American Psychological Association* e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da *American Psychiatric Association* como um transtorno psiquiátrico.

Os críticos da lei afirmam, ainda, que não há necessidade de se categorizar a alienação parental em uma legislação específica para que haja a devida proteção das crianças e adolescentes no contexto pós-divórcio e que a lei atualmente vigente foi feita com base nos estudos de Richard, que segundo esses críticos não possui embasamento científico.²⁴

Ademais, na América Latina, a maioria dos países não possuem legislações que versam especificamente sobre alienação parental, enfatizando que a existência de uma lei

²³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%25C3%25Aancia+do+termo+Aliena%25C3%25A7%25C3%25A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁴ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora: advogada comparou a abordagem jurídica do tema no brasil com outros países da América Latina. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>. Acesso em: 15 out. 2022.

específica para tratar alienação parental²⁵ apenas contribui para reforçar a imagem pejorativa da mulher, tendo em vista que as acusações de alienação parental recaem em sua maioria sobre as genitoras.

Para Vanja dos Santos, coordenadora da Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (Cismu), do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a utilização do termo Síndrome de Alienação Parental Influencia negativamente famílias que se encontram nesse contexto de disputa de guarda:

O termo favorece que pais abusadores e maridos violentos sejam beneficiados por um termo que não é científico. Há um juízo sobre as mulheres, onde, a partir da lei, a justiça acaba reproduzindo o protótipo da mulher nessa sociedade machista e patriarcal.²⁶

Além disso, diversas entidades brasileiras e organismos internacionais como a ONU (Genebra 4 de novembro de 2022, o Conselho Nacional de Saúde (Recomendação nº 03 11/02/2022), Conselho Nacional de Direitos Humanos (Recomendação 06 18/03/2022), CONANDA (Nota Pública 30/08/2018), Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Núcleo de Defesa da Mulher Nota Técnica 01/2019), MPF (Nota técnica nº 4/2020/PFDC/MPF 10/03/2020), Associação Americana de Psicologia, Associação Europeia para psicoterapia, *UN Women* e Conselho Regional de Psicologia do DF já emitam notas técnicas e pareceres pela revogação da lei de alienação.

A Recomendação nº 003 de 11 de fevereiro de 2022 dispôs acerca da orientação pela Rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a proibição do uso o termo da síndrome de alienação parental sem embasamento científico²⁷.

Aludida recomendação embasou-se em diversas legislações e garantias fundamentais, no entanto, considerou a igualdade de gênero como um dos principais fundamentos para que seja considerada falha a alienação parental:

²⁵ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora: advogada comparou a abordagem jurídica do tema no Brasil com outros países da América Latina. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>. Acesso em: 15 out. 2022.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. CNS pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças. 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2359-cns-pede-fim-de-pl-e-lei-sobre-alienacao-parental-que-prejudicam-mulheres-e-criancas>. Acesso em: 15 out. 2022.

²⁷ Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde (CNS): RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso no dia 10/12/2022.

Considerando que o art. 226, §5º da CF de 1988, prevê que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher e o §8º, que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações²⁸.

Percebe-se que o CNS neste momento, mediante as falhas da Lei de Alienação Parental e sua aplicabilidade, reiterou primordialmente como a rejeição desta, a desigualdade nas relações familiares, isto porque, considerando que ambos os cônjuges têm papéis isonômicos na relação familiar, não deveria a sua aplicação ser desigual para ambos.

Corroborando o órgão que a aplicabilidade do referido instituto jurídico não garante o melhor interesse da criança e do adolescente, e mais gravoso, falha com sua proteção integral, descumprindo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Usa citado Estatuto para que seja considerado com fins de rejeitar a legislação que aplica a definição da síndrome de alienação parental:

Considerando que o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que elevaram crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos especiais e autônomos, com a finalidade de garantir o melhor interesse, a proteção integral e a absoluta prioridade desse segmento²⁹.

Corroborando a CNS, inclusive, que a Lei de Alienação Parental corrobora a discriminação contra a mulher, isto porque, como veremos a seguir no próximo capítulo, esta é uma medida extremamente comum em reverter a guarda para o genitor, quando este quer disfarçar um quadro de abuso. No mais, a mulher, em um cenário jurídico machista, acaba sendo submetida a um estereótipo de vulnerabilidade e desequilíbrio, colocando inclusive em dúvida a sua capacidade de tutelar.

Considerando que o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que elevaram crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos especiais e autônomos, com a finalidade de garantir o melhor interesse, a proteção integral e a absoluta prioridade desse segmento³⁰.

No mesmo diapasão, reiterou também a legislação de proteção a mulher no que tange a violência doméstica:

²⁸ Idem.

²⁹ Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde (CNS): RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso no dia 10/12/2022.

³⁰ Idem.

Considerando que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil apresenta a 5ª maior taxa em feminicídios e que as mulheres em vivência de violência doméstica, ao longo de suas vidas, apresentam mais problemas de saúde e buscam com mais frequência os serviços de saúde do que pessoas que não sofrem esses maus tratos; Considerando a publicação “COVID-19: Mulheres à frente e no centro”, da ONU Mulheres, que afirma que a violência contra as mulheres é uma pandemia em todas as sociedades, que a violência doméstica triplicou em países que praticam isolamento social³¹.

Por fim, aludida recomendação correlaciona a violência doméstica, a subposição que a mulher ocupa nas suas estruturas familiares, e o quanto a Síndrome de Alienação Parental as impede de ter seus direitos humanos resguardados, com fins de justificar a rejeição da aplicação do referido termo:

Considerando o Relatório sobre a implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ‘Convenção de Belém do Pará’ em Cumprimento à Resolução Ag/Res. 2803 (Xliii-O/13), da Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 18 fevereiro 2014, que reconhece que o tema e o uso da “Síndrome da Alienação Parental” vêm afetando cada vez mais as mulheres na região; Considerando a Recomendação Geral nº 33/2015, que dispõe sobre o acesso das mulheres à justiça, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que reconhece que “os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos”; Considerando a Nota Pública do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) sobre a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010); Considerando a Nota Técnica nº 01/2019 do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) de São Paulo, que analisa a Lei nº 12.318/2010; Considerando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece que “a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as)”, define e exemplifica a violência Institucional como “Violências praticadas por instituições” como no Poder Judiciário ao “taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio”³²;

Mediante Recomendação da CNS, e o já estudado até aqui, dentre as controvérsias e polêmicas, é imperioso destacar esses casos em que a genitora, após denunciar à justiça episódios de violência doméstica e/ou abuso sexual do genitor, tem sofrido falsas acusações de alienação parental nos juízos de família como forma de retaliação por conta de tais denúncia, inclusive com a reversão da guarda em favor do suposto abusador. Ou seja, as mulheres acabam por serem punidas com base na lei de alienação parental quando tentam denunciar injustos penais cometidos contra si mesmas ou seus filhos, o que reforça as

³¹ Idem.

³² Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde (CNS): RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso no dia 10/12/2022.

contradições existentes na aplicação da lei de Alienação Parental.

Já em pesquisa mais apurada sobre o tema, identificou-se que os estudos anteriores à promulgação da supracitada Lei, os quais apontavam a mulher como principal agente causadora da Alienação Parental, fundavam-se em estatísticas de extrema fragilidade. Isto pois, por natureza, os processos de competência das Varas de Família e Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher predominantemente corre em segredo de justiça, de forma que em muito dificultada a análise global do fenômeno da Alienação.

Sobre o tema, as lições de Philiane Ferreira Paulino da Silva:

Foi encontrado apenas um estudo que se propunha a levantar tais informações, mas este não integra a lista de publicações sugeridas nos sites pesquisados. Apesar disso, deve aqui ser citado, pois trata-se de texto do ano 2012, ou seja, após a aprovação da Lei. Nele, o autor, Antônio T. P. da Silva, encontrou uma média de, no máximo, três processos em cada uma das varas de família da comarca de Maceió, mas que a maioria não pode ser identificada por ausência desse tipo de informação pela fonte pesquisada. Também não esclarece o número de processos de guarda por vara para referenciar quanto à recorrência da Alienação Parental em tais situações³³.

O Ministério Público Federal, no mesmo sentido, proferiu a Nota Técnica nº 4/2020/PFDC/MPF, de 20 de março de 2020, dispor sobre a inconstitucionalidade da LAP e pela sua revogação, mediante denúncias de abusadores utilizando de aludida lei para reverter a guarda:

No dia 10 de dezembro de 2018, foi apresentado perante o Senado Federal, pela CPI dos Maus Tratos de 2017, o Projeto de Lei no Senado 498/2018 com o objetivo de revogar a Lei 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental - LAP. O relatório da CPII aponta indícios de abusadores valendo-se da LAP como brecha legal para obter a guarda das crianças abusadas, “invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança” (p. 29). Finalmente, propõe a revogação da LAP em razão de “gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem [...] as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes³⁴” (p. 42).

Referido órgão critica o caráter punitivista da alienação parental e por derradeiro, comprova que este gera discriminação de gênero:

³³ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009, p. 54.

³⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Nota Técnica Nº 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020. Disponível em: [nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf.pdf](https://www.pf.org.br/portal/legislacao/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf.pdf) (alienacaoparentalacademico.com.br). Acesso no dia 10/11/2022.

Punições judiciais por alienação parental, além de gerar discriminação de gênero, também violam o melhor interesse da criança e do adolescente, que se tornam objetos de disputa e não sujeitos aptos a se posicionarem sobre a sua condição. Eventual manifestação do desejo de permanecer com o genitor guardião pode ser visto como uma confirmação das “falsas memórias” implantadas, desencadeando, então, um ciclo vicioso arriscado para o genitor tido por alienador (geralmente a mãe) e sua prole. Uma verdadeira armadilha na missão de proteger esses atores em fase de desenvolvimento, recorrentemente negligenciados em sua autodeterminação³⁵.

Por fim, o Órgão recomenda o fim da LAP:

A LAP se revela, então, mais que um instrumento inútil, uma ferramenta de coerção violenta, castradora e opressora de atores envolvidos (principalmente mulheres e crianças) nas lides familiares, que gera dor e sofrimento, de forma que os meios empregados em nada se relacionam com os fins constitucionalmente pretendidos, sobretudo aqueles previstos nos artigos 226, § 8º, e 227 da CR³⁶.

No mesmo sentido, a NOTA TÉCNICA NUDEM Nº 01/2019, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo dispôs:

- a) Não atende a finalidade de proteção integral da criança, na medida em que retira a criança/adolescente da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa. Tanto é assim que as sanções previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental eram medidas já presentes no ordenamento jurídico e que eram aplicadas com fundamento exclusivo no melhor interesse da criança/adolescente;
- b) Ao estabelecer como uma das hipóteses de alienação parental “a falsa denúncia como genitor para obstar ou dificultar a convivência”, a lei deixa de considerar a criança/adolescente como sujeito de direito- contrariando a autonomia progressiva de crianças e adolescentes- e fomenta o recebimento de denúncias de crianças/adolescentes de violência, maus tratos e negligência com desconfiança;
- c) É desproporcional, por prever mecanismos de intervenção judicial já existentes no ordenamento jurídico, aplicando-os de modo mais interventivo nas relações sociais;
- d) Viola os princípios do contraditório, da inércia da jurisdição, da adstrição ao pedido, do duplo grau de jurisdição, da igualdade substancial entre homens e mulheres e da imparcialidade do juízo³⁷.

Não bastasse, quando realizados, os exames periciais psicológicos em casos de alegada alienação parental tem sido elaborada de forma discriminatória para as mulheres, pois apresentam ideias preconcebidas desfavoráveis às mães, baseando-se majoritariamente em relatos paternos, deixando de recolher a necessária informação da genitora para contrastar o depoimento de seu ex-cônjuge³⁸. Nesse sentido, muitas vezes as mães são diagnosticadas como tendo perturbações psiquiátricas quando se referem às condutas violentas do pai, sem

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

³⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM). ANÁLISE DA LEI FEDERAL 12.318/2010 QUE DISPÕE SOBRE “ALIENAÇÃO PARENTAL”: NOTA TÉCNICA NUDEM Nº 01/2019. Disponível em: https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf Acesso no dia 05/12/2022.

³⁸ PAYUETA, Sonia Vaccaro–Consuelo Barea; VACCARO, S. El pretendido síndrome de alienación parental. Ed. Descleé de Brouwer, Bilbao, 2009. p. 134-135.

provas empíricas médicas suficientes e sem que os autores de tais relatórios tenham qualificação adequada para realizar tais diagnósticos.

Quando desenvolveu a tese da Síndrome da Alienação Parental – a qual, destaca-se, desde já, diferencia-se da alienação parental em si –, Richard Gardner tinha por objetivo, conforme já mencionado, a ex-combatentes acusados de violência doméstica e abuso sexual contra suas esposas e/ou filhos, em processos envolvendo responsabilidades parentais, por meio da estratégia de desacreditar a narrativa das denunciadas e transformar o abusador em vítima³⁹.

Assim, ainda que de suma importância o referido diploma legal para garantia dos melhores interesses do filho do casal divorciado, fato é que são diversas as narrativas de falhas em sua aplicação, que, quando deixa de considerar as verdadeiras particularidades sociais dos atuais modelos de família, bem como ignora a relevância do relato materno em Juízo, acaba por ser utilizado como instrumento de defesa em casos de abuso intrafamiliar e como forma de desacreditização da figura materna.

Ademais, sabe-se que a cultura do estupro é uma realidade em nossa sociedade e se manifesta através diversas formas, muitas vezes veladas, que passam despercebidas no cotidiano, fazendo com que certos comportamentos de objetificação de mulheres e crianças continuem sendo validados e perpetuados.

É importante destacar que se o crime de estupro é, muitas vezes, difícil de se comprovar o cometimento, tendo em vista que, em muitos casos, na cena do crime só existe o agressor e a vítima, o que dificulta a existência de outras provas além do relato da vítima.

Segundo o Anuário de Segurança Pública, no ano de 2021, foram registrados oficialmente 35.735 casos de estupro de vulnerável de crianças menores de 13 anos em 2021. Esse crime corresponde a 75,5% de todos os casos de estupro no país no ano de 2021. Destes casos, 94,5% foram cometidos por homens e 82,5% destes casos a vítima conhecia seu agressor. Dentre os casos nos quais a vítima conhecia seu agressor, 40,8% eram pais ou padrastos da vítima, 32,2% eram irmãos, primos ou outro parente próximo e em 8,7% dos

³⁹ OLIVEIRA, Lígia Ziggiotti de. (Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e relacional em família. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015.

casos eram os avós os agressores⁴⁰.

Portanto, quando se constata que uma criança é vítima de abuso sexual, estatisticamente falando, temos que principal suspeito do cometimento do crime será um homem e possivelmente alguém de seu núcleo familiar próximo, como pai/padrastos, irmãos, tios ou avós.

Em que pese as estatísticas demonstrarem que a violência sexual contra menores de 14 anos ocorre em sua grande maioria no ambiente familiar, a violência intrafamiliar ainda é difícil de ser descoberta, pois os vestígios materiais são poucos, havendo somente o relato da vítima que pelo fato de ser uma criança, tem seu depoimento desconsiderado, em muitos casos, por ser fantasioso ou por estar sendo induzido por influência da mãe supostamente alienadora, que insere falsas memórias na mente de seu filho.

Contudo, apesar das definições legais e teóricas da Alienação Parental, sua aplicabilidade no contexto judicial e todas as controvérsias quem envolve a referida lei, tendo que tem sido utilizada, principalmente, em disputas judiciais de guarda como mecanismo de descredibilização da figura feminina como forma de reforçar estereótipos do gênero feminino, especialmente àqueles relacionados à figura materna, bem como para reverter acusações de violência domésticas e/ou abuso sexual cometido pelo genitor.

⁴⁰ FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. Em: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena. Género y Derecho, Santiago de Chile, Ediciones LOM, 1999.

CAPÍTULO 2 - ALIENAÇÃO PARENTAL E O REFORÇO DO ESTEREÓTIPO DO GÊNERO FEMININO E DESCREDIBILIZAÇÃO DO RELATO FEMININO

O estereótipo da mulher e a ausência de comprovação acerca da alienação parental.

A alienação parental, como já descrito nos tópicos anteriores é um fenômeno de ordem comportamental que normalmente ocorre em contexto de separação e disputa entre os genitores, disputa esta que pode ser por diversos motivos.

Implementada pela lei 12.318/2010, a aludida legislação trouxe o resguardo de diversas crianças e adolescentes que sofrem violações. No entanto, a intenção do presente trabalho é buscar uma perspectiva de desigualdade entre a mulher e o homem no meio social, para, por fim, observar a alienação parental.

O artigo de Hummelgen e Cangussú, demonstram pesquisas que apontam que 91% das mulheres são, supostamente, as alienadoras⁴¹. No entanto, é necessário entender o porquê estas mulheres assumem essa posição, e acabam sendo acusadas de alienar.

Importante mencionarmos, refletido no que aludidas autoras aduzem, que ao observarmos um fenômeno tão delicado quanto a alienação parental, podemos perceber que o cenário jurídico é adotado por homens machistas, que produzem academicamente e operam pelo direito.

Nesse diapasão, é importante buscarmos fontes feministas, que entendam a mulher dentro da desigualdade de seu gênero, buscando a desconstrução social que a submete em um local de desprivilegio, que por maioria das vezes, são colocadas em um ponto cego desta

⁴¹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 79.

relação social⁴².

É inegável que uma suposta e tendenciosa neutralidade não pode ganhar espaço em um tema tão importante, que pode inclusive, afetar o futuro de uma criança. Isto porque, o mundo jurídico não é neutro. Oriundo de um mundo masculino, burguês, que sempre buscou resguardar necessidades e interesses de homens, pouco tem a dizer acerca do direito familiar de uma mulher. A crítica deve ser sempre o ponto de partida deste sistema, e trazer a luz, o que de fato é vivido por estas mulheres e o que ocasiona, a acusação de alienadoras.

Hummelgen e Cangussú deixam claro que ao abordarmos autores consagrados com dogmas já instituídos, não observando as ideias e inovações produzidas de forma multidisciplinar acerca da alienação parental, deixamos de perceber as reais demandas daqueles que vivenciam o fenômeno estudado⁴³. Alda Facio chama de “insensibilidade ao gênero” um processo no qual se ignora a variável de gênero como socialmente importante, menosprezando que os efeitos de um fenômeno são distintos para cada, sem considerar o papel social de cada um⁴⁴. Desta forma, transforma as necessidades masculinas como únicas, e o padrão.

As decisões brasileiras no direito de família são genéricas, e, portanto, não produzem questões sensíveis que distinguem a realidade fática vivida por cada gênero no seu meio familiar. Contudo, tal olhar misógino e parcial, que resguarda a estrutura patriarcal, é extremamente problemática, isto porque, pode não alcançar os abusos sofridos, e todas as questões emblemáticas que afetam uma relação familiar.

E não é só. É inegável que numa estrutura familiar, refletida nos dogmas patriarcais, envolvendo religião e muitas vezes, submissão, o papel da mulher é completamente distinto do homem, confundindo muitas vezes quem de fato é o alienador dentro da estrutura familiar pesquisada.

⁴² HUMMELGEN, Isabela; CANGUSSÚ, Kauan Juliano. Esterótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. p. 21

⁴³ LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do poder judiciário. Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 3, abr-mar/2015

⁴⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. Civilistica.com, a. 5, n. 2., 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf> Acesso no dia 11/11/2022.

Não é nenhum segredo que a mulher, na sociedade brasileira, é a “cuidadora” responsável pelo seu lar. E sempre, atrelada a lógica de dependência, submissão e irracionalidade. A mulher no Brasil, na teoria machista, precisa de um homem para pensar em seu lugar.

Partindo desse pressuposto, os estudos observaram as mulheres que foram judicializadas, identificando suas descrições, e como foram identificadas. Visualizaram as relações pessoais que estavam inseridas, e os motivos que levaram aquela demanda judicial.

O desequilíbrio, suposta perversidade, manipulação, inflexível e impositiva são as características dessas mulheres, descritas nas ações judiciais que as acusam de alienadoras. Já os genitores, são carinhosos e preocupados, bem como vítimas. Isso possui o objetivo de qualificar o ser feminino relacionados ao seu dever familiar, e o imaginário social da mulher emotiva e paranoica⁴⁵

O estereótipo da mulher como mãe controladora é forte inclusive nas doutrinas jurídicas. Apesar da implementação da guarda compartilhada sob a Lei 11.698/2008, em 85% dos casos a guarda é unilateralmente atribuída a mãe, demonstrando que a concepção machista de única obrigação materna é refletida também no mundo jurídico, cujo qual entende que a mãe é a única pessoa obrigada a cuidar dos seus filhos.

Na obrigação imposta de cuidar, estar submissa e prestativa às necessidades familiares, qualquer comportamento que não corresponda tais expectativas é lida, pelos genitores, como uma alienação parental. E, portanto, a doutrina, contundentemente, confunde a definição de controle e superproteção materna com alienação parental. A característica de manipulação vem com a justificativa, pela doutrina, de que estas mulheres se colocam no lugar de vítima.

Outro estereótipo que as autoras elaboram, é a mistura da questão matrimonial dos genitores com a relação familiar com sua prole. A ex-mulher vista como ciumenta e vingativa, visto que o genitor iniciou uma nova relação matrimonial, acusa esta de alienação parental com fins de afastar o mesmo de seus filhos. Ainda, há a mulher que foi traída.

⁴⁵ HUMMELGEN, Isabela; CANGUSSÚ, Kauan Juliano. Esterótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. p. 5

A doutrina descreve a mulher ciumenta com descontrole emocional, como um comportamento unicamente feminino, tratando a questão de forma genérica com intuito de colocá-la numa posição de perversa. Os sentimentos que não possuem o intuito de ferir os filhos, mas sim se vingar do ex-cônjuge é atrelado unicamente à mulher.

A questão consegue ainda ser mais grave. Parte da doutrina qualifica estas mulheres como mentirosas e paranoicas. Isto porque, quando estas mães recorrem a justiça e acusam os genitores de abusadores sexuais, diversos doutrinadores aduzem que estas inventam histórias sobre violência sexual para conseguir o afastamento do convívio dos menores com seus pais.

Eduardo de Oliveira Leite, quando trata do tema, conforme brilhantemente apontado pelas autoras no estudo, demonstra que a acusação de violência sexual realizada por estas mães não devem ser levada a sério, isto porque, traz suposta sensação de que as acusações sempre serão falsas⁴⁶. Afasta, nesse sentido, a possibilidade de suspensão da visitação da figura paterna, trazendo mais riscos a referida entidade familiar, objeto de estudo.

É claro que ao observarmos tais perspectivas de autores, não estamos ignorando a possibilidade de que há sim, maternidade tóxica e fatos inverídicos que possam ser ditos num contexto de alienação parental. Contudo, de forma alguma, esta deve ser a regra.

A análise desses casos não pode vir advindos de um pré-conceito acerca da figura de ser mulher, que é frágil, descompensada, e dependente de um homem para elaborar opiniões e se posicionar num contexto familiar.

A mulher deve obter o mesmo status do homem, na sua observação jurídica, buscando a realidade dos fatos e o que está por trás das intenções daquele processo judicial. A grande pergunta que deve ser feita é: É um caso de alienação parental ou alguma frustração fantasiada pelo aludido fenômeno?

A análise da conjuntura social-cultural das relações familiares é fundamental para entendermos a demanda, que deve buscar um resguardo multidisciplinar para analisar a lide

⁴⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do poder judiciário. Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 3, abr-mar/2015 p. 3-4

apresentada. Voltar-se para as teses e revisões bibliográficas, sem considerar todo contexto social da unidade familiar analisada, arrisca de forma abrangente, o futuro de crianças e adolescentes.

Mônica da Silva Cruz e Bruna Barbieri Waquim, afirmam que a mãe assume a posição de alienadora na maioria das ações judiciais, porque são estas que mais convivem com os menores, visto que a sociedade as coloca como cuidadora principal de sua prole, como obrigação única da figura materna, uma “predisposição” natural do seu existir, enquanto o pai abarca tão somente a responsabilidade financeira⁴⁷.

Sendo assim, percebe-se que nos textos de alienação parental nada se menciona sobre a íntegra da esfera familiar, não abrangendo tão pouco, as possibilidades de violência doméstica.

A violência doméstica, também, é uma das grandes razões que fazem as mulheres buscarem a proteção de seus filhos, visto que suas rotinas agressivas não só as colocam em risco, como também, a sua prole. Contudo, tal variável, que trás a problemática para um nível muito mais grave, sequer foi analisada pela doutrina citada nas jurisprudências de alienação parental, apesar de tal análise ser fundamental para proferir qualquer decisão a respeito destas vidas.

Uma suposta agressividade do genitor, na maioria das vezes, não é alvo de investigação, quando observamos minuciosamente as jurisprudências brasileiras acerca do tema. Os estudos sociais em ações judiciais de alienação parental buscam meros depoimentos, sem a profunda análise dos contextos sociais, tirando conclusões apenas pelo método observacional e comportamental.

Contudo, qual agressor dirá que é agressor? Qual o pai que muitas vezes comete crimes sexuais e violências físicas das mais diversas espécies, dirá que comete tais ilicitudes? Além disso, as psicólogas e assistentes sociais também buscam o depoimento dos familiares do genitor e da genitora, que todas as vezes são contaminadas pelos laços familiares e olhar de proteção do genitor investigado, trazendo inverdades que não correspondem com a realidade

⁴⁷ CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental. **Revista de Direito Privado**, v. 57, p. 215, 2014. p. 2-6

fática do núcleo familiar estudado.

Algo que precisamos trazer para refletir, é: os estudos observacionais que analisam o comportamento clínico muitas vezes em uma entrevista, sem averiguar as variáveis da classe social, poder aquisitivo do genitor e genitora, o núcleo familiar que o compõe, a residência onde moram, a construção familiar ali inserida, e o histórico que ocasionou uma ação de alienação parental, teremos decisões partidárias, destituídas da realidade, e sempre, atacando a parte minoritária mais vulnerável do contexto familiar: a mulher.

O abandono paterno também é uma realidade brasileira, muito comum inclusive, que é pouco explorada sob ótica da alienação parental. Isto por que, a doutrina confunde os fenômenos, generalizando os motivos do abandono.

Sendo assim, é necessário observarmos os acontecimentos mais comuns dentro do contexto social familiar brasileiro, e toda conjuntura sob ótica de gênero e classe social destes genitores como destas genitoras, para se definir e sentenciar sobre a vida de alguém no que tange ao fenômeno da alienação parental.

Nessa lente, a alienação parental deve ser enxergada como um conflito que perpassa a maneira como se compreende as relações de gênero e as expectativas sobre dinâmicas familiares. Isto por que é um resultado de conflitos, cujo qual a dissolução conjugal afeta de forma muito mais abrangente a relação familiar, do que só apenas o afastar.

É de suma importância a intervenção estatal nestas demandas bem como a sua proteção sob sigilo de justiça, com fins de proteger o menor violado, bem como as partes da lide, por se tratar da vida íntima e as nuances de um contexto familiar, que pode incluir violência física e psicológica.

O convívio familiar é um direito da criança instituído por lei. A lei da Alienação Parental surgiu com o intuito de proteger este direito, e o bem estar social das crianças e dos adolescentes. E é justamente com fins de resguardar o direito do menor de conviver com seus genitores, bem como ter sua vida resguardada, que todas as nuances da relação familiar e proteções (psicológicas, físicas e processuais) devem ser minuciosamente observadas.

O papel do Poder Público é fundamental nessa dinâmica familiar. Deve ser garantido o deslocamento de uma assistente social a casa e estrutura desta família, bem como psicólogos e pedagogos com fins de se averiguar a estrutura familiar objeto da lide.

Compreender os sujeitos (alienador, alienante, criança e/ou adolescente) é extremamente importante para dar aquele, o que lhe diz respeito, juridicamente.

A situação é tão devastadora, que um movimento de mulheres foi criado com fim de acabar com a alienação parental. #8MRevogaLAP e #DevolvamMinhaFlor⁴⁸ são campanhas de mulheres que sofreram violência doméstica e perderam a guarda dos seus filhos ao denunciarem os pais. Uma lei que deveria proteger o menor e o núcleo familiar, para muitas famílias, apenas resultou na eternização de um machismo e o impedimento legal de diversas mães conviverem com seus filhos.

O que ocorre é que muitas mulheres denunciam os agressores, e quando não possuem provas robustas como uma foto, um filme ou uma gravação de um estupro, perdem a guarda da criança sob acusação de alienação parental destes abusadores que ingressam com a ação judicial.

Contudo, é importante destacar que mais uma vez isso remete ao cenário do machismo.

Isto por que, o Poder Público ao invés de realizar uma investigação assídua do que está ocorrendo, com depoimentos, exames, visitas de assistentes sociais, e um estudo multidisciplinar de profissionais que consigam extrair informações mais próximas possíveis da realidade fática daquela família, apenas se apegam a ausência de provas da acusação da mãe para decidir sobre a guarda de um menor!⁴⁹ Ou seja, é a nítida descrédibilização do que a mulher fala mediante ao homem.

Até por que, um homem que pede a guarda de seu filho é um pai presente,

⁴⁸ DIÁRIO DE PERNAMBUCO - PE. Movimento de mulheres realiza campanhas para fim da Lei de Alienação Parental. 2021. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/movimento-de-mulheres-realiza-campanhas-para-fim-da-lei-de-alienacao-parental/. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴⁹ GONZALEZ, Mariana. Alienação parental: mulheres relatam ser vítimas de falsas acusações. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/02/08/falsa-acusacao-de-alienacao-parental.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

maravilhoso, que cumpre seu papel, e a mulher, quando não possui sua a guarda, é vista com desconfiança.

Ademais, é uma realidade que os pais tem maior capacidade emocional nos litígios, como maior poder econômico e financeiro de custear um processo judicial, e, portanto, possuem vantagens nas lides. Mais uma vez, o machismo se assevera.

Apesar de ter diversas legislações, recomendações de Conselhos de Saúde, Jurídicos e Educacionais, Órgãos Internacionais, as mulheres ainda possuem um submundo no Judiciário, onde as percepções sociais e os comportamentos mediante destas são distorcidos.⁵⁰

O viés do gênero, ressaltado recentemente a sua importância e ótica nos julgamentos dos processos de direito de família pelo CNJ, é a preferência de um gênero pelo outro. Embora ambos os gêneros possam sofrer esse viés em julgamentos, sabe-se que as mulheres estão mais sujeitas, visto que há estudos contundentes que demonstram diversos mecanismos criados pela sociedade patriarcal com fins de promover a exclusão da mulher. Não é em vão, que há diversas legislações para reduzir estes severos impactos.

Como já dito anteriormente, a mulher numa estrutura familiar tem a obrigação de zelar, obrigação esta que é vista de uma forma muito mais branda em relação ao homem, com muito menos cobranças, e imposições. A mulher no lugar de mãe assume um papel moral, de zelar, cuidar, ser exemplo, se santificar, e também se portar mediante a sociedade.

A mulher vista como a mãe que tutela pelo menor, ao deixar seu filho para ir se divertir em um bar, pode estar sendo displicente para a sociedade, visto que, está falhando na obrigação que lhe é imposta desde a Monarquia: o de zelar.

O homem não possui esta cobrança. O homem que bebe, se diverte, e ainda vive a paternidade é um homem completo, e é nada mais do que: homem. Ele tem necessidades naturais, extintos que o fazem ser necessário a diversão, e as demais obrigações além da paternidade. No entanto, a mulher é reduzida a ser mãe.

⁵⁰ MENDES, Josimar Antônio Alcantra; SILVA, Ligia Carolina Oliveira. As alegações de "alienação parental" e os vieses de gênero e misoginia em processos de guarda e convivência. In: Direito das Famílias, Vulnerabilidade e Questões de Gênero. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. p. 1.

Tal fato restou nítido quando a onda da neutralização do gênero no ano de 1980, trouxe o resultado catastrófico da alienação parental: homens acusando mulheres, após não aceitarem a separação conjugal. Muitos, acrescidos de comportamentos violentos, foram afastados dos menores por mulheres, que mais tardiamente, foram acusadas no Judiciário de alienar seus filhos contra os genitores.

Percebendo tal face tão exaustivamente demonstrada deste instituto, os movimentos feministas e as perspectivas sobre a mulher têm se posicionado de forma crítica quanto a abordagem da alienação parental. Visto que, há uma posição de dominação-exploração masculina no que diz respeito aos filhos na medida que se atribui as mulheres alienadoras sem observar a estrutura social e o histórico do núcleo familiar estudado.⁵¹

Importante mencionar que a neutralidade trazida por Gardner, ao perceber todas as críticas sociais que envolvem a Alienação Parental, nada adiantaram. Isto porque, não há neutralidade e isonomia entre os gêneros na estrutura social que compõe os integrantes do Judiciário, então, buscar uma suposta neutralidade é omitir diversas nuances e peculiaridades que a realidade de cada gênero exige. É ignorar o conceito da igualdade material.

A questão é tão problemática, que o próprio Gardner, em que pese recomendar uma neutralidade dentro do instituto jurídico da alienação parental, já chegou a afirmar que mulheres são alienadoras pois, após o divórcio ou separação judicial, contraem doenças psicológicas.

Desta feita, traz para a mulher um sentimento de dependência mediante suas relações matrimoniais, sem sequer cogitar que o problema pode estar tão somente na figura masculina e no seu papel agressivo e distorcido de ser pai dentro daquele núcleo familiar.

Novamente, percebemos que o teórico que promoveu a legislação não é imparcial, e não busca a proteção da mulher. Desta feita, impossível é pensar na aplicabilidade da Alienação Parental a partir de um pressuposto neutro, visto que desde os primórdios de sua

⁵¹ MENDES, Josimar Antônio Alcantra; SILVA, Ligia Carolina Oliveira. As alegações de "alienação parental" e os vieses de gênero e misoginia em processos de guarda e convivência. In: Direito das Famílias, Vulnerabilidade e Questões de Gênero. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. p. 49.

elaboração, não houve a busca da verdade, mas sim, da manutenção de privilégios.

O Ministério Público, em Nota Técnica Nº 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020, muito bem aduz, dizendo que não se trata de uma lei boa com aplicação ruim, mas uma lei com vício de origem:

Assim, não se trata de uma lei boa com uma aplicação ruim, mas de uma norma com vícios de origem, que direcionam uma prática diversa daquela que a norma anuncia. O agenciamento do discurso da proteção dos infantes autoriza práticas fundamentadas na LAP que desconsideram realidades complexas dos sujeitos envolvidos, impedindo, em termos materiais, que se obtenha o melhor interesse dos menores envolvidos, na medida em que intensifica o sentimento de disputa, de conflito, a polarização entre os pais e o uso da criança como objeto processual⁵².

Vejamos que Mendes e Silva trouxeram diversos apontamentos em que foi constatado a mulher como única alienadora nos processos judiciais que possuem o tema como objeto:

a)Dissertação de mestrado de Oliveira que investigou 128 sentenças judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo que apresentavam alegações de alienação parental entre 2010 e 2019, na qual se observou que as mães foram acusadas de alienação parental em 88,69% dos casos b)Fermann e Habigzang, que analisaram 14 processos sentenciados entre 2009 e 201 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos quais as mães eram acusadas de alienação em 71,43% dos casos c) Barbosa e Castro que analisaram 50 processos referentes ao ano de 2010 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos quais em 76% dos casos a mãe era apontada como alienadora⁵³.

Os autores demonstram a pesquisa de Joan Meier, advogada dos Estados Unidos que comprova, por meio de estatística, que homens possuem 2,3 vezes mais chances de ganhar o caso de alienação parental do que mulheres nas mesmas condições.

Dentre diversos estudos apontados, os autores ilustram a reiteração do privilégio do homem nas lides que possuem como objeto a Alienação Parental, demonstrando assim, que a falha da legislação vem desde o seu nascimento, das origens de sua teoria, e, portanto, a promulgação desta e sua aplicabilidade irresponsável tem causado danos irreparáveis a diversas famílias.

⁵² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Nota Técnica Nº 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020. Disponível em: [nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf.pdf](https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf.pdf) ([alienacaoparentalacademico.com.br](https://www.alienacaoparentalacademico.com.br)). Acesso no dia 10/11/2022.

⁵³ MENDES, Josimar Antônio Alcantra; SILVA, Ligia Carolina Oliveira. As alegações de "alienação parental" e os vieses de gênero e misoginia em processos de guarda e convivência. In: Direito das Famílias, Vulnerabilidade e Questões de Gênero. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. p. 44.

Sendo assim, medidas importantes é filtrar o teor comprobatório destas ações. Verificar os macro e micro aspectos que trouxeram a intenção daquela lide interposta, para acusar uma mulher que é mãe, de alienar. É importante observar o grupo social que envolve a mulher acusada. A raça, a classe social, a sua profissão, a estrutura familiar que a compõe. É estudar a mulher na sua vulnerabilidade, mas dentro do seu grupo social, nas suas nuances. É dar ouvidos ao grupo social cuja incidência de alienação parental supostamente mais ocorre, entendendo todos fatos e situações que ali envolvem.

Ultrapassar a questão moral é extremamente importante quando nos deparamos com uma ação judicial de alienação parental. A credibilidade da mãe moralista, santificada, que tem a obrigação de tutelar, deve ser desconstruída, para uma visão de obrigações isonômicas do cuidar. Retirar da mulher a sobrecarga de melhor capacidade para reter citada obrigação, e dividi-la na prática por ambos. Até por que, é mais fácil acusar uma genitora de alienar, quando é ela, que assume o papel presente de educar na maior parte do tempo, quando por exemplo, não há um regime de guarda vigente. Sendo assim, importante é desconstruir a concepção patriarcal sobre a situação, e aprofundar o significado de alienação ali, naquele núcleo familiar.

A aproximação do judiciário nesse público se faz de suma importância. O judiciário resguarda direitos, e direitos é de pessoas. Não faz sentido mantermos um judiciário ativo no direito de família, sem aproximá-los às realidades familiares que são objeto de estudo e proteção. Julgamentos superficiais, com estudos sociais contaminados, e muitas vezes com visões limitadas e depoimentos daqueles que, muitas vezes, querem proteger o agressor, não faz decisão justa. É entender o histórico, é colher depoimentos de testemunhas variadas, é ir ao local do núcleo familiar acusado, e do acusante, para averiguar a realidade dos fatos. É trazer pro judiciário a obrigação de observar, através de uma equipe multidisciplinar, de perto, os fatos ali ocorridos. Até por que, ninguém está apto a decidir sobre o futuro de uma criança, sem ao menos, entender, no mais amplo sentido desta palavra, o que ela vive.

CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe luz às discussões acerca da efetiva funcionalidade e da aplicabilidade da Lei de Alienação Parental nas disputas judiciais de guarda e convivência no que concerne à efetiva proteção do melhor interesse da criança, que, em tese, é o destinatário para qual a norma foi elaborada, sob o argumento de que “atos de alienação” causam prejuízos de ordem psicológica e social nas crianças e adolescentes envolvidos nessas disputas familiares.

Entretanto, demonstrou-se, que, no mínimo, a lei é cercada de controvérsias acerca do embasamento científico utilizado para sua elaboração, visto que foi baseada na teoria de Richard Gardner, que é bastante questionada tanto no meio jurídico quanto na área da psicologia. Ademais, ela possui fortes tendências a reforçar estereótipos de gênero feminino, assim como a descredibilização da figura materna e de seu relato no âmbito destas disputas familiares envolvendo guarda e convivência de filhos menores.

Outrossim, merece especial atenção os casos de supostos abusos sexuais de menores cometidos pelos genitores e que vêm sendo denunciados à justiça pelas mães e que sofrem como consequência falsas denúncias de alienação parental nos juízos de família. A dificuldade de se comprovar o abuso intrafamiliar, a complexidade envolvendo esses casos e a tendência de descredibilização dessas denúncias, permitem que injustiças continuem sendo cometidas contra mulheres e crianças. Estas tendo que conviver com seu agressor e aquelas sendo acusadas injustamente de atos de alienação parental.

É extremamente necessária a mudança de postura do Poder Judiciário brasileiro, no âmbito dos processos envolvendo guarda e convivência de menores, para que estes sejam verdadeiramente protegidos e para que sejam preservados o seu melhor interesse, tendo em vista que a tendência observada nestes processo é de comportamentos extremamente beligerante entre as partes, com frequente descrédito aos relatos maternos, o que acabam por transformar tais disputas em troca de acusações e ofensas, deixando de lado o objetivo principal desses processos que é promover a convivência familiar harmoniosa entre pais e filhos.

Portanto, uma de medida de extrema importância, porém ainda com pouca relevância nos processos judiciais é o cumprimento com rigor pelo Judiciário Brasileiro do Protocolo Para Julgamento Sob a Perspectiva de Gênero do CNJ, de modo que seja feito também recortes não apenas de gênero, mas que sejam também levados em consideração as questões

relativas à classe social, à renda, à raça, à orientação sexual e demais variantes que influenciam profundamente condições de vida de uma mulher e que são também determinantes para o desenvolvimento do processo.

De igual modo, o Poder Legislativo tem papel fundamental na mudança desse cenário, através da elaboração de leis que garantam a efetiva proteção das crianças que se encontram inseridas no meio destas disputas familiares, e, muitas vezes, estão sujeitas a diversos tipos de violência e que garantam às mulheres a

Apesar das diversas recomendações e manifestações, por juristas, advogados, órgãos de referência nacional e também por movimentos coletivos de mães e mulheres pela revogação da Lei de Alienação Parental, não houve muitos avanços nesse sentido por parte do Poder Legislativo. A lei permanece em vigor e sendo utilizada nos juízos de família.

Contudo, houve a modificação da Lei de Alienação Parental no dia 19 de maio de 2022 sancionada a Lei nº 14.340 que modificou a lei de alienação parental trazendo para lei os seguintes comandos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.” (NR)

“Art. 5º

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

“Art. 6º

VII – (revogado).

§ 1º

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.”

Art. 4º O art. 157 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 157.

.....
§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.” (NR)

Art. 5º Os processos em curso a que se refere a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses, quando da publicação desta Lei, terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada.

Art. 6º Revoga-se o inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação⁵⁴.

Estas modificações trouxeram algumas determinações a serem seguidas por parte do setor técnico quanto a forma de realização de perícias e estudos técnicos, a inclusão da possibilidade da oitiva do testemunho das crianças e adolescente envolvidos na lide, bem como estabeleceu a possibilidade de que a convivência do genitor ou genitora com o filho seja realizada no fórum junto à equipe multidisciplinar.

As mudanças ocorridas na lei são bem recentes, de modo que ainda não houve tempo suficiente para que se pudesse observar se a aplicação das modificações da norma nos casos concretos surtiu algum efeito benéfico nestes casos de extrema complexidade.

Portanto, é imprescindível aguardar os desdobramentos decorrentes dessas modificações e os reflexos nos processos em que há disputa de guarda e acusação de alienação parental a fim de se observar se houve algum benefício real na mudança da lei.

A revogação total da Lei nº 12.318/10, ao que tudo indica, não parece ser a opção que mais agrada o legislativo brasileiro. Porém, é extremamente necessário que haja, pelo menos, uma mudança consubstancial no conteúdo da norma, de forma que garanta às mães um

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

tratamento isonômico no âmbito das disputas judiciais as quais se encontram envolvidas.

A luta da mulher contra o machismo, a misoginia e as desigualdades de gênero são históricas e intermináveis. A sociedade patriarcal sempre encontra mecanismos para subjugar, desacreditar e inferiorizar a mulher em diversos aspectos. A luta feminista é sinônimo de vida e dignidade para as mulheres e por isso é extremamente necessário o debate permanente dessas questões que nos oprimem e a tomada de ações efetivas para garantir às mulheres o mínimo de condições de enfrentamento dessas opressões e fazer valer nossos direitos para que enfim se possa construir uma sociedade mais justa, igualitária e que respeite o lugar da mulher na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora: advogada comparou a abordagem jurídica do tema no Brasil com outros países da América Latina.** 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>. Acesso em: 15 out. 2022.

AGÊNCIA SENADO (Brasil). **Alienação parental volta a dividir opiniões na CDH.** 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/15/alienacao-parental-volta-a-dividir-opinioes-na-cdh>. Acesso em: 15 set. 2022.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20da%20mulher%20casada.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adaptando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pa%C3%ADs>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4053, de 2008.** Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO Público FEDERAL. **Nota Técnica Nº 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020**. Disponível em: <http://www.alienacaoparentalacademico.com.br/wp-content/uploads/2020/03/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **CNS pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças**. 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2359-cns-pede-fim-de-pl-e-lei-sobre-alienacao-parental-que-prejudicam-mulheres-e-criancas>. Acesso em: 15 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. 2022. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 15 nov. 2022.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO - PE. **Movimento de mulheres realiza campanhas para fim da Lei de Alienação Parental**. 2021. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/movimento-de-mulheres-realiza-campanhas-para-fim-da-lei-de-alienacao-parental/. Acesso em: 20 out. 2022.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARDNER, Richard A. **Recent trends in divorce and custody litigation**. In: Academy forum. 1985. p. 3-7.

GONZALEZ, Mariana. **Alienação parental: mulheres relatam ser vítimas de falsas acusações**. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/02/08/falsa-acusacao-de-alienacao-parental.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

HÜMMELGEN, Isabela; CANGUSSÚ, Kauan Juliano. **Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental**. ENADIR, FFLCL-USP, São Paulo, 2017

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%25C3%25AAncia+do+termo+Aliena%25C3%25A7%25C3%25A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 10 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento.** 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 16 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2019.** 2020. Disponível em: https://recivil.com.br/wp-content/uploads/2020/12/rc_2019_v46_informativo.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A lei de alienação parental e a responsabilidade do poder judiciário.** Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 3, abr-mar/2015, p. 3-4.

MENDES, Josimar Antônio Alcantra; SILVA, Ligia Carolina Oliveira. **As alegações de "alienação parental" e os vieses de gênero e misoginia em processos de guarda e convivência.** In: Direito das Famílias, Vulnerabilidade e Questões de Gênero. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. p. 44-65.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. **Nota Técnica Nudem Nº 01/2019.** 2019. Disponível em: [https://assets-institucional-
ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf). Acesso em: 15 nov. 2022.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e relacional em família.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2015.

PAYUETA, Sonia Vaccaro–Consuelo Barea; VACCARO, S. **El pretendido síndrome de alienación parental.** Ed. Descleé de Brouwer, Bilbao, 2009.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa.** Recuperado em março, v. 2, p. 2010, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016.** Civilistica.com, a. 5, n. 2., 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

